



Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

LEI MUNICIPAL Nº 1.398, DE 30 DE DEZEMBRO DE 2002

“INSTITUI NO MUNICÍPIO DE BERNARDINO DE CAMPOS A CONTRIBUIÇÃO PARA CUSTEIO DA ILUMINAÇÃO PÚBLICA PREVISTA NO ARTIGO 149-A, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL”

JOÃO EUDES GUERRA DA SILVA, Prefeito Municipal de Bernardino de Campos, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, FAZ SABER que a Câmara Municipal de Bernardino de Campos aprovou e Ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Artigo 1º- Fica instituída no Município de Bernardino de Campos, a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública- CIP, prevista no artigo 149-A, da Constituição Federal.

Parágrafo Único- O serviço previsto no “caput” deste Artigo compreende o consumo de energia destinado à iluminação de vias, logradouros e demais bens públicos, e a instalação, manutenção, melhoramento e expansão da rede de iluminação pública.

Artigo 2º- É fato gerador da CIP o consumo de energia elétrica por pessoa natural ou jurídica, mediante ligação regular de energia elétrica no território do Município.

Artigo 3º- Sujeito passivo da CIP é o consumidor de energia elétrica residente ou estabelecido no território do Município e que esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica titular da concessão no território do Município.

Artigo 4º- A base de cálculo da CIP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica, constante na fatura emitida pela empresa concessionária distribuidora.

Artigo 5º- As alíquotas de contribuição para o exercício de 2003, são diferenciadas conforme a classe de consumidores e a quantidade de consumo medida em Kw/h, de acordo com a tabela anexa, que é parte integrante desta Lei.

S



Pérola do Planalto

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Cont. Lei Municipal nº 1.398/02 Folha 02

§ 1º - Estão isentos da contribuição, os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h.

§ 2º - A determinação da classe/categoria de consumidor observará as normas da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL – ou órgão regulador que vier a substituí-la.

§ 3º - O valor da CIP para os exercícios subsequentes a 2003, será determinado mediante aplicação, sobre os valores definidos no “caput” deste artigo, da variação da inflação anual (entre 1º de janeiro a 31 de dezembro), medida pela variação do IGP/M/FGV, ou outro índice de preços que vier a ser publicado, para correção dos débitos tributários municipais.

§ 4º - Caso seja, por norma federal, admitida a correção monetária de débitos fiscais por período inferior a um ano civil, o valor da CIP, devida mensalmente, passará a ser atualizada em periodicidade mensal, à partir do mês subsequente ao da previsão normativa federal.

Artigo 6º - A CIP será lançada para pagamento juntamente com a fatura mensal de energia elétrica.

§ 1º - O Município conveniará ou contratará com a Concessionária de Energia Elétrica, a forma de cobrança e repasse dos recursos relativos a contribuição.

§ 2º - O convênio ou contrato a que se refere o “caput” deste artigo, deverá obrigatoriamente, prever repasse imediato do valor arrecadado pela concessionária ao Município, retendo os valores necessários ao pagamento da energia fornecida para a iluminação pública e os valores fixados para remuneração dos custos de arrecadação e de débitos que, eventualmente, o Município tenha ou venha a ter com a concessionária, relativos aos serviços supra citados.

§ 3º - O montante devido e não pago da CIP a que se refere o “caput” deste artigo, será inscrito em Dívida Ativa, 60 dias após a verificação da inadimplência.

§ 4º - Servirá como título hábil para a inscrição:

I - a comunicação do não pagamento efetuado pela concessionária que contenha os elementos previstos no art. 202 e Incisos, do Código Tributário Nacional.

II - a duplicata da fatura de energia elétrica não paga.

III - outro documento que contenha os elementos previstos no art. 202 e Incisos, do Código Tributário Nacional.



Pérola do Planalto

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos

Estado de São Paulo

Cont. Lei Municipal nº 1.398/02

Folha 03

§ 5º- Os valores da CIP não pagos no vencimento serão acrescidos de juros de mora, multa e correção monetária, nos termos da legislação tributária municipal.

Artigo 7º- Fica criado o Fundo Municipal de Iluminação Pública, de natureza contábil e administrado pelo Diretor Municipal de Finanças.

Parágrafo Único- Para o Fundo deverão ser destinados todos os recursos arrecadados com a CIP, para custear os serviços de iluminação pública previstos nesta Lei.

Artigo 8º- O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo de 60 dias, à contar da sua publicação.

Artigo 9º- Fica o Poder Executivo, autorizado a firmar com a Cia. Luz e Força "Santa Cruz", o convênio ou contrato a que se refere o artigo 6º.

Artigo 10- Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Bernardino de Campos, 30 de dezembro de 2002.

JOÃO EUDES GUERRA DA SILVA
Prefeito Municipal



Registrada e publicada nesta data

Antônio Franco de Camargo
Resp.p/Exped. Secretaria



Pérola do Planalto

Prefeitura Municipal de Bernardino de Campos
Estado de São Paulo

TABELA DE PAGAMENTOS

RESIDENCIAL - KWH	VALOR A SER PAGO EM R\$
00 a 50	Isento
51 a 100	1,12
101 a 150	2,82
151 a 200	5,64
201 a 300	9,88
301 a 400	11,80
401 a 500	15,00
501 acima	16,92

INDUSTRIAL/COMERCIAL-KWH	VALOR A SER PAGO EM R\$
00 a 50	1,12
51 a 100	2,24
101 a 150	5,64
151 a 200	11,28
201 a 500	19,76
501 acima	33,84

JOÃO EUDES GUERRA DA SILVA
Prefeito Municipal